



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1920847 - SP (2021/0034953-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BIOMEDYCUR COMERCIO DE COLCHOES TERAPEUTICOS - EIRELI
ADVOGADO : EZEQUIEL FRANDOLOSO - SP295385
AGRAVADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA - SP182514
EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - DF041458
MÁRIO COSAC OLIVEIRA PARANHOS - SP342837
FERNANDA DE GOUVÊA LEÃO - SP172601
CELSO CALDAS MARTINS XAVIER - SP172708
MICHELLE RODRIGUES MARTINS DA SILVA LIMA - SP371391
AGRAVADO : MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO : DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE033668

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MARCA. USO INDEVIDO. GOOGLE ADS. PROVA. PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ. ATA NOTARIAL. NECESSIDADE DE ANALISAR OUTRAS PROVAS. VALIDADE. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A corte local agiu corretamente ao rejeitar os embargos declaratórios por não identificar omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente seu intuito infringente, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.
2. No sistema de persuasão racional adotado pela legislação processual civil, o julgador tem a liberdade de analisar o conjunto de fatos e provas presentes nos autos e formar sua convicção, desde que fundamente de maneira clara os elementos que embasam sua decisão.
3. A ata notarial não retira do juiz a necessidade de verificar outras provas existentes nos autos.
4. Questionar a correção dos motivos que levaram o juiz a decidir com base nas provas apresentadas nos autos implica reexaminar essas mesmas provas, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.
5. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de abril de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1920847 - SP (2021/0034953-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BIOMEDYCUR COMERCIO DE COLCHOES TERAPEUTICOS - EIRELI
ADVOGADO : EZEQUIEL FRANDOLOSO - SP295385
AGRAVADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA - SP182514
EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - DF041458
MÁRIO COSAC OLIVEIRA PARANHOS - SP342837
FERNANDA DE GOUVÊA LEÃO - SP172601
CELSO CALDAS MARTINS XAVIER - SP172708
MICHELLE RODRIGUES MARTINS DA SILVA LIMA - SP371391
AGRAVADO : MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO : DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE033668

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MARCA. USO INDEVIDO. GOOGLE ADS. PROVA. PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ. ATA NOTARIAL. NECESSIDADE DE ANALISAR OUTRAS PROVAS. VALIDADE. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A corte local agiu corretamente ao rejeitar os embargos declaratórios por não identificar omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente seu intuito infringente, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.
2. No sistema de persuasão racional adotado pela legislação processual civil, o julgador tem a liberdade de analisar o conjunto de fatos e provas presentes nos autos e formar sua convicção, desde que fundamente de maneira clara os elementos que embasam sua decisão.
3. A ata notarial não retira do juiz a necessidade de verificar outras provas existentes nos autos.
4. Questionar a correção dos motivos que levaram o juiz a decidir com base nas provas apresentadas nos autos implica reexaminar essas mesmas provas, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.
5. Agravo não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BIOMEDYCUR COMERCIO DE COLCHOES TERAPEUTICOS - EIRELI contra a decisão desta relatoria que conheceu do recurso especial para negar-lhe provimento.

Em suas razões (e-STJ fls. 1.719/1.716), a agravante reitera as alegações do recurso especial.

Sustenta a violação dos arts. 129, 130, 131, 195 da Lei 9.279/1996 e dos arts. 373, §§ 1º e 2º, e 1.022, ambos do Código de Processo Civil (CPC).

Aduz que a ata notarial e demais documentos e notificações acostados pela BIOMEDYCUR comprovam uso indevido da marca "Pillowmed" pelas recorridas.

Argumenta ter comprovado que, ao digitar a marca "Pillowmed" no buscador do GOOGLE, aparece o site da MAGALU como resultado de pesquisa.

Diz que o acórdão combatido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao não apreciar aspectos relevantes da demanda suscitados nos embargos declaratórios.

Defende que o tribunal local, além de valorar a prova de forma indevida, entendeu que caberia a recorrente trazer um documento que seria particular das recorridas.

Argui que a manutenção da improcedência dos pedidos por uso indevido de marca pela empresa MAGALU e pelo GOOGLE é caso de violação da Lei 9.279/1996, protege o uso de marca de terceiros em propaganda, que é exatamente o que o GOOGLE e a MAGALU estão fazendo ao vincular a marca "Pillowmed" como palavra-chave ao site daquela.

Impugnação às fls. e-STJ 1.736/1.765.

É o relatório.

VOTO

Não procede a irresignação.

Conforme assentado na decisão monocrática ora combatida, a corte local agiu corretamente ao rejeitar os embargos declaratórios por não identificar omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente seu intuito infringente, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

É sabido que cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento motivado, declarando os fundamentos que o levaram a solucionar a lide. Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela parte não significa omissão ou deficiência da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie (vide Tema nº 339/STF).

No que tange à valoração da prova, mormente da ata notarial juntada pela recorrente, e à conclusão de que não houve violação do direito alegado, assim decidiu o aresto combatido:

"Seguro dizer, então, que, pelo menos neste Tribunal de Justiça, o maior do país, a jurisprudência não está apenas 'se formando'. Ela já está formada há alguns anos e é uníssona no sentido de que a prática configura, em tese, ato ilícito.

E a lógica é exatamente a mesma para a plataforma 'Google Shopping'. Seja na plataforma do 'Google Ads', seja na do 'Google Shopping', a violação de direito alheio deve ser coibida da mesma forma (...)

Entretanto, ainda que a jurisprudência deste Tribunal de Justiça seja unânime em reconhecer, teoricamente, a caracterização de uso indevido de marca e prática de concorrência desleal em hipóteses como a dos autos, o presente caso concreto, em especial a prova nele produzida, possui uma particularidade que não pode ser ignorada e que, por si só, é suficiente para levar à improcedência do pedido.

Como indicado no julgamento do Agravo de Instrumento n. 2125897-43.2019.8.26.0000, tirado contra a liminar deferida pelo juízo de primeiro grau nesta demanda, ao qual foi negado provimento, a prolação da sentença, em sede de cognição exauriente, dependia logicamente de

confirmação da prática do alegado ato ilícito 'ao longo da instrução probatória, mediante juntada do extrato do anúncio do Google Ads ou do 'feed' de dados do Merchant Center' [grifei].

Ocorre que, pelo que consta dos autos, nem as partes nem o juízo atentaram-se para isso. A sentença de procedência dos pedidos foi proferida exclusivamente com base na ata notarial de fls. 29/33, que, apesar de indicar a possibilidade de a marca da apelada ter sido utilizada como palavra-chave no anúncio, o que inclusive levou à concessão da tutela provisória, não autoriza a conclusão, infensa a qualquer inquietação, de que isso tenha realmente ocorrido, de modo a embasar a concessão da tutela definitiva.

Ora, não se pode olvidar que os algoritmos de pesquisa do 'Google Search' levam em consideração a localização do usuário (https://support.google.com/websearch/answer/179386?hl=pt-R&ref_topic=3378866) e o seu histórico de buscas e navegação em geral (https://support.google.com/websearch/answer/54068?hl=pt-R&ref_topic=3378866) para exibirem resultados que sejam relevantes para ele, além de utilizarem modelos linguísticos com sistema de sinônimos para encontrar página apropriadas e úteis (<https://www.google.com/intl/pt-BR/search/howsearchworks/algorithms/>).

Tudo isso pode ter influenciado no resultado da pesquisa da referida ata notarial, de modo que não é possível concluir, com o mínimo de segurança necessário em cognição exauriente, que aquele resultado só foi obtido porque a marca da apelada foi indevidamente utilizada.

Para tanto, repito, era indispensável providenciar a 'juntada do extrato do anúncio do Google Ads ou do 'feed' de dados do Merchant Center'! A indicação feita por esta colenda Câmara no julgamento do referido agravo foi clara!

E como isso não foi feito, só a ata notarial de fls. 29/33 não basta para demonstrar que a marca da apelante foi, de fato, utilizada indevidamente.

Nesse contexto peculiar, sendo o fato controvertido e não tendo a apelada trazido elementos suficientes para embasar o seu pedido, o caso é mesmo de improcedência por falta de provas, na forma do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em suma, independentemente do entendimento teórico sobre o tema, já mais que consolidado, fato é que, neste processo em particular, não há prova do principal fato constitutivo do direito invocado pela apelada: ela não conseguiu demonstrar que a apelante Magalu utilizou a sua marca como palavra-chave no gatilho do anúncio.

À vista dessas considerações, julgo improcedente o pedido. Diante da sucumbência agora caracterizada, condeno a apelada ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios dos patronos das apelantes, arbitrados em 15% do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, valor que remunera adequadamente os advogados considerando o grau de zelo dos profissionais, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para tanto." (e-STJ fls. 1.600 /1.602)

Sabe-se que no sistema de persuasão racional adotado pela legislação processual civil, o julgador tem a liberdade de analisar o conjunto de fatos e provas presentes nos autos e formar sua convicção, desde que fundamente de maneira clara os elementos que embasam sua decisão.

Além disso, questionar a correção dos motivos que levaram o juiz a decidir com base nas provas apresentadas nos autos implica reexaminar essas mesmas provas, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ (AgInt no REsp 2.076.483/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 13/5/2024).

Ademais, a ata notarial não retira do juiz a necessidade de verificar outras provas existentes nos autos (REsp 1.820.607/RO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 18/12/2020).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.920.847 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0034953-3

Número de Origem:

10114920520198260196

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

**RECORRENTE : BIOMEDYCUR COMERCIO DE COLCHOES TERAPEUTICOS -
EIRELI**

ADVOGADO : EZEQUIEL FRANDOLOSO - SP295385

RECORRIDO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

ADVOGADOS : MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA - SP182514

FERNANDA DE GOUVÊA LEÃO - SP172601

CELSO CALDAS MARTINS XAVIER - SP172708

EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532

EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - DF041458

MÁRIO COSAC OLIVEIRA PARANHOS - SP342837

MICHELLE RODRIGUES MARTINS DA SILVA LIMA - SP371391

RECORRIDO : MAGAZINE LUIZA S/A

ADVOGADO : DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE033668

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE
INTELECTUAL / INDUSTRIAL - MARCA**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BIOMEDYCUR COMERCIO DE COLCHOES TERAPEUTICOS -

EIRELI

ADVOGADO : EZEQUIEL FRANDOLOSO - SP295385

AGRAVADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

ADVOGADOS : MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA - SP182514

EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532

EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - DF041458

MÁRIO COSAC OLIVEIRA PARANHOS - SP342837

FERNANDA DE GOUVÊA LEÃO - SP172601

CELSO CALDAS MARTINS XAVIER - SP172708

MICHELLE RODRIGUES MARTINS DA SILVA LIMA - SP371391

AGRAVADO : MAGAZINE LUIZA S/A

ADVOGADO : DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE033668

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de abril de 2025